



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.816 - RJ (2021/0359082-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTER PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI
ADVOGADO : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE - RJ167549
RECORRENTE : CONDOMINIO DOWNTOWN
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DOWNTOWN
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA - RJ119318
RECORRIDO : NEY FONTES DE MELO TÁVORA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL - RJ036404
FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257
LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ156127
IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ205090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. *SHOPPING CENTER* E UNIDADE GESTORA DO ESTACIONAMENTO. ROUBO À MÃO ARMADA NA CANCELA. ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO CONSUMERISTA. ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROTEÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR. BARREIRA FÍSICA IMPOSTA PARA BENEFÍCIO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. ROUBO À MÃO ARMADA. FATO DE TERCEIRO INCAPAZ DE EXCLUIR O NEXO CAUSAL. NEXO DE IMPUTAÇÃO VERIFICADO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO *SHOPPING CENTER*. SÚMULA 130/STJ. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA AO CLIENTE. ACRÉSCIMO DE CONFORTO (ESTACIONAMENTO) AOS CONSUMIDORES EM TROCA DE BENEFÍCIOS FINANCEIROS INDIRETOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DO ESTACIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAMENTE CONSIDERADAS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA. CANCELA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR FOI VÍTIMA DE ROUBO À MÃO ARMADA AO PARAR O VEÍCULO NA CANCELA PARA INGRESSO NO ESTACIONAMENTO DE *SHOPPING CENTER*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada em 15/5/2018, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/7/2021 e 7/7/2021 e conclusos ao gabinete em 5/10/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o *shopping center* e a empresa administradora de estacionamento são responsáveis por indenizar o consumidor vítima de roubo à mão armada ocorrido na cancela para ingresso no estacionamento.

3. Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Não há ofensa aos dispositivos mencionados quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Abrangência da proteção consumerista. Quando o consumidor se encontra, de fato, na área de prestação de serviço oferecimento pelo estacionamento comercial, incidem os deveres inerentes às relações consumeristas, como a boa-fé objetiva e a responsabilidade civil por defeito na prestação de serviço.

5. Na hipótese de se exigir do consumidor determinada conduta para que usufrua do serviço prestado, colocando-o em vulnerabilidade não só jurídica, mas sobretudo fática, ainda que momentaneamente, se houver falha na prestação do serviço, será o fornecedor obrigado a indenizá-lo.

6. Roubo na cancela do estabelecimento comercial. O *shopping center* e o estacionamento vinculado podem ser responsabilizados por defeitos na prestação do serviço não só quando o consumidor se encontra efetivamente dentro da área assegurada, mas também quando se submete à cancela para ingressar no estabelecimento comercial.

7. Nexo de causalidade, fato de terceiro e fortuito externo. Admite-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre fortuito externo à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos. Para ser considerado fortuito externo, a causa do evento danoso não pode apresentar conexão com a atividade desempenhada pelos fornecedores. Precedentes.

8. Fortuito interno. A manutenção da responsabilidade se dá na hipótese de fortuito interno, o qual, embora seja circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, pode ser considerado risco inerente à atividade do fornecedor. O fato de terceiro não será capaz de afastar o dever do fornecedor de indenizar a vítima do evento lesivo caso se insira nos riscos inerentes à atividade empresarial e no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício.

9. Responsabilidade de *shopping center*. No que tange especificamente à responsabilidade de *shoppings centers*, este Superior Tribunal de Justiça, “conferindo interpretação extensiva à Súmula nº 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes *shoppings centers* e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores” (REsp 1.431.606/SP, 2ª Seção, DJe 2/5/2019) – com exceção da hipótese em que o estacionamento representa “mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos”.

10. Não há dúvida de que a empresa que agrega ao seu negócio um serviço visando à comodidade e à segurança do cliente deve responder por eventuais defeitos ou deficiências na sua prestação. Afinal, serviços dessa natureza não têm outro objetivo senão atrair um número maior de consumidores ao estabelecimento, incrementando o movimento e, por via de consequência, o lucro, devendo o fornecedor, portanto, suportar os ônus respectivos.

11. O *shopping center* que oferece estacionamento responde por roubo perpetrado por terceiro à mão armada ocorrido na cancela para ingresso no estabelecimento, uma vez que gerou no consumidor expectativa legítima de segurança em troca dos benefícios financeiros que percebera indiretamente.

12. Responsabilidade da administradora do estacionamento. Precedentes desta Corte a identificar um conjunto de circunstâncias, objetivamente consideradas, capazes de (I) indicar a existência de razoável expectativa de segurança por parte do consumidor-médio, e (II) configurar a responsabilidade do estabelecimento ou instituição, assentando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o consumidor. Dentre as circunstâncias relevantes, destacam-se: “pagamento direto pelo uso do espaço para estacionamento; natureza da atividade exercida (se empresarial ou não, se de interesse social); ramo do negócio; porte do estabelecimento; nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes ou usuários do serviço); controle de entrada e saída por meio de cancelas ou entrega de *tickets*; aparatos físicos de segurança na área de estacionamento (muros, cercas, grades, guaritas e sistema de vídeo-vigilância); presença de guardas ou vigilantes no local; nível de iluminação” (REsp 1.426.598/PR, 3ª Turma, DJe 30/10/2017).

13. Ao disponibilizar obstáculo físico para o ingresso no estacionamento de *shopping center*, apto a controlar a entrada de terceiros e provocar sensação de segurança no consumidor, deve o estabelecimento ser responsabilizado por roubo à mão armada ocorrido na cancela, ainda que esta não tenha sido efetivamente ultrapassada no momento do ato criminoso. Não há que se falar, portanto, de fortuito externo apto a romper o nexo de causalidade.

14. Revisão do *quantum* indenizatório. A jurisprudência do STJ é pacífica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. No particular, o montante fixado não se revela excessivo. Danos materiais arbitrados a partir da apreciação do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

15. Hipótese em que o consumidor foi vítima de roubo à mão armada ao parar o veículo na cancela para ingresso no estacionamento de *shopping center*. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente a pretensão consumerista e condenou os recorrentes ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 33.750,00 e por danos morais em R\$ 10.000,00, ambos devidamente corrigidos. Necessidade de manutenção da decisão.

16. Recurso especial interposto por CONDOMINIO DOWNTOWN conhecido e desprovido; recurso especial interposto por CENTER PARK ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP (GEPARK) parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial interposto por Condomínio Downtown e conhecer em parte do recurso especial interposto por Center Park Estacionamentos LTDA - EPP (GEPARK) e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.816 - RJ (2021/0359082-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTER PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI
ADVOGADO : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE - RJ167549
RECORRENTE : CONDOMINIO DOWNTOWN
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DOWNTOWN
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA - RJ119318
RECORRIDO : NEY FONTES DE MELO TÁVORA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL - RJ036404
FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257
LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ156127
IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ205090

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CONDOMINIO DOWNTOWN, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, e recurso especial interposto por CENTER PARK ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP (GEPARK), fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRJ.

Recursos especiais interpostos, respectivamente, em: 5/7/2021 e 7/7/2021.

Conclusos ao gabinete em: 5/10/2022.

Ação: de reparação de danos materiais e morais, ajuizada por NEY FONTES DE MELO TÁVORA em face de CONDOMINIO DOWNTOWN e CENTER PARK ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP (GEPARK), em razão de roubo à mão armada na cancela para ingresso no estacionamento de *shopping center*.

Sentença: julgou procedente a pretensão autoral, a fim de condenar os recorrentes ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 33.750,00 e de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente corrigidos (e-STJ fls. 327-332 e fl. 339).

Acórdão: o TJRJ negou provimento às apelações interpostas pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Ação Indenizatória. Relação de consumo. Responsabilidade Civil. Ocorrência de roubo de relógio de consumidor em cancela de estacionamento de Shopping Center. Obrigação de indenizar. Teoria do risco do empreendimento. Caso fortuito interno à atividade empresarial explorada pelos réus. Sentença de procedência da pretensão autoral. Apelo do Shopping e da empresa gestora do estacionamento. Desprovimento das Apelações. (e-STJ fls. 425-432)

Embargos de declaração: opostos por CENTER PARK ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP (GEPARK), foram rejeitados.

Recurso especial interposto por CONDOMINIO DOWNTOWN: alega violação dos arts. 393 do CC e 12, §3º, I e III, do CDC. Sustenta o rompimento do nexo de causalidade em virtude de caso fortuito, nos termos do Código Civil, ou de culpa exclusiva de terceiro, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Menciona que o fortuito externo tem o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor. Aduz que o evento fortuito (roubo à mão armada) ocorreu em momento anterior ao ingresso do recorrido no *shopping center*, a corroborar o afastamento do dever de indenizar (e-STJ fls. 518-531).

Recurso especial interposto por CENTER PARK ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP (GEPARK): alega violação dos arts. 186, 403, 927, 944 do CC; 14, §3º, II, do CDC, e 373, I e II, 489, e 1.022 do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial.

Preliminarmente, aduz negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que: (I) o recorrido não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que “não há nos autos singular documento que comprove a propriedade do alegado bem [relógio] ou que este teria sido subtraído pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assaltante, já que não comprovou que estava no veículo no momento do roubo ou a sua subtração pelo assaltante”; (II) foram justados documentos em língua estrangeira sem a respectiva tradução, “inservíveis para demonstrar o modelo do relógio e seu valor”; e (III) o *quantum* indenizatório é desarrazoado, pois houve depreciação no valor do bem em decorrência do transcurso do tempo. Reitera o pedido de liquidação em fase de cumprimento de sentença, em decorrência da impossibilidade de fixar o valor indenizatório.

No mérito, a recorrente retrata que (I) realiza tão somente a gestão do estacionamento; (II) não presta serviços de segurança para o *Shopping*; e (III) o roubo ocorreu supostamente fora das dependências do estacionamento, uma vez que o recorrido ainda não havia ultrapassado a cancela para o ingresso no estabelecimento. Aduz ser relevante ao deslinde da questão o evento ter ocorrido enquanto o recorrido estava fora do estacionamento, “eis que não há qualquer responsabilidade desta recorrente em relação aos veículos que se encontram na via pública, sendo, portanto, de responsabilidade do Estado”.

Reforça a tese de que o roubo à mão armada caracteriza fato de terceiro, fortuito externo e de força maior, sem qualquer relação com a conduta do recorrente, “sendo decorrentes de um fato estranho a sua vontade, fora de suas dependências e cujo efeito não era possível evitar ou impedir”.

Assevera ser exorbitante e desacertado o montante arbitrado a título de indenização.

Pleiteia a anulação do acórdão recorrido e, caso superada a preliminar, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial a fim de julgar integralmente improcedente a pretensão autoral (e-STJ fls. 497-515).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRJ inadmitiu os recursos (e-STJ fls. 559-567), dando azo à interposição dos AREsp 2.023.333/RJ, providos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar a conversão em recursos especiais (e-STJ fl. 705).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.816 - RJ (2021/0359082-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTER PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI
ADVOGADO : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE - RJ167549
RECORRENTE : CONDOMINIO DOWNTOWN
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DOWNTOWN
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA - RJ119318
RECORRIDO : NEY FONTES DE MELO TÁVORA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL - RJ036404
FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257
LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ156127
IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ205090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. *SHOPPING CENTER* E UNIDADE GESTORA DO ESTACIONAMENTO. ROUBO À MÃO ARMADA NA CANCELA. ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO CONSUMERISTA. ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROTEÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR. BARREIRA FÍSICA IMPOSTA PARA BENEFÍCIO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. ROUBO À MÃO ARMADA. FATO DE TERCEIRO INCAPAZ DE EXCLUIR O NEXO CAUSAL. NEXO DE IMPUTAÇÃO VERIFICADO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO *SHOPPING CENTER*. SÚMULA 130/STJ. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA AO CLIENTE. ACRÉSCIMO DE CONFORTO (ESTACIONAMENTO) AOS CONSUMIDORES EM TROCA DE BENEFÍCIOS FINANCEIROS INDIRETOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DO ESTACIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAMENTE CONSIDERADAS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA. CANCELA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR FOI VÍTIMA DE ROUBO À MÃO ARMADA AO PARAR O VEÍCULO NA CANCELA PARA INGRESSO NO ESTACIONAMENTO DE *SHOPPING CENTER*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada em 15/5/2018, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 5/7/2021 e 7/7/2021 e conclusos ao gabinete em 5/10/2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O propósito recursal consiste em decidir se o *shopping center* e a empresa administradora de estacionamento são responsáveis por indenizar o consumidor vítima de roubo à mão armada ocorrido na cancela para ingresso no estacionamento.
3. Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Não há ofensa aos dispositivos mencionados quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. Abrangência da proteção consumerista. Quando o consumidor se encontra, de fato, na área de prestação de serviço oferecimento pelo estacionamento comercial, incidem os deveres inerentes às relações consumeristas, como a boa-fé objetiva e a responsabilidade civil por defeito na prestação de serviço.
5. Na hipótese de se exigir do consumidor determinada conduta para que usufrua do serviço prestado, colocando-o em vulnerabilidade não só jurídica, mas sobretudo fática, ainda que momentaneamente, se houver falha na prestação do serviço, será o fornecedor obrigado a indenizá-lo.
6. Roubo na cancela do estabelecimento comercial. O *shopping center* e o estacionamento vinculado podem ser responsabilizados por defeitos na prestação do serviço não só quando o consumidor se encontra efetivamente dentro da área assegurada, mas também quando se submete à cancela para ingressar no estabelecimento comercial.
7. Nexo de causalidade, fato de terceiro e fortuito externo. Admite-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre fortuito externo à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos. Para ser considerado fortuito externo, a causa do evento danoso não pode apresentar conexão com a atividade desempenhada pelos fornecedores. Precedentes.
8. Fortuito interno. A manutenção da responsabilidade se dá na hipótese de fortuito interno, o qual, embora seja circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, pode ser considerado risco inerente à atividade do fornecedor. O fato de terceiro não será capaz de afastar o dever do fornecedor de indenizar a vítima do evento lesivo caso se insira nos riscos inerentes à atividade empresarial e no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício.
9. Responsabilidade de *shopping center*. No que tange especificamente à responsabilidade de *shoppings centers*, este Superior Tribunal de Justiça, “conferindo interpretação extensiva à Súmula nº 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes *shoppings centers* e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores” (REsp 1.431.606/SP, 2ª Seção, DJe 2/5/2019) – com exceção da hipótese em que o estacionamento representa “mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos”.

10. Não há dúvida de que a empresa que agrega ao seu negócio um serviço visando à comodidade e à segurança do cliente deve responder por eventuais defeitos ou deficiências na sua prestação. Afinal, serviços dessa natureza não têm outro objetivo senão atrair um número maior de consumidores ao estabelecimento, incrementando o movimento e, por via de consequência, o lucro, devendo o fornecedor, portanto, suportar os ônus respectivos.

11. O *shopping center* que oferece estacionamento responde por roubo perpetrado por terceiro à mão armada ocorrido na cancela para ingresso no estabelecimento, uma vez que gerou no consumidor expectativa legítima de segurança em troca dos benefícios financeiros que percebera indiretamente.

12. Responsabilidade da administradora do estacionamento. Precedentes desta Corte a identificar um conjunto de circunstâncias, objetivamente consideradas, capazes de (I) indicar a existência de razoável expectativa de segurança por parte do consumidor-médio, e (II) configurar a responsabilidade do estabelecimento ou instituição, assentando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o consumidor. Dentre as circunstâncias relevantes, destacam-se: “pagamento direto pelo uso do espaço para estacionamento; natureza da atividade exercida (se empresarial ou não, se de interesse social); ramo do negócio; porte do estabelecimento; nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes ou usuários do serviço); controle de entrada e saída por meio de cancelas ou entrega de *tickets*; aparatos físicos de segurança na área de estacionamento (muros, cercas, grades, guaritas e sistema de vídeo-vigilância); presença de guardas ou vigilantes no local; nível de iluminação” (REsp 1.426.598/PR, 3ª Turma, DJe 30/10/2017).

13. Ao disponibilizar obstáculo físico para o ingresso no estacionamento de *shopping center*, apto a controlar a entrada de terceiros e provocar sensação de segurança no consumidor, deve o estabelecimento ser responsabilizado por roubo à mão armada ocorrido na cancela, ainda que esta não tenha sido efetivamente ultrapassada no momento do ato criminoso. Não há que se falar, portanto, de fortuito externo apto a romper o nexo de causalidade.

14. Revisão do *quantum* indenizatório. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. No particular, o montante fixado não se revela excessivo. Danos materiais arbitrados a partir da apreciação do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

15. Hipótese em que o consumidor foi vítima de roubo à mão armada ao parar o veículo na cancela para ingresso no estacionamento de *shopping center*. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente a pretensão consumerista e condenou os recorrentes ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 33.750,00 e por danos morais em R\$ 10.000,00, ambos devidamente corrigidos. Necessidade de manutenção da decisão.

16. Recurso especial interposto por CONDOMINIO DOWNTOWN conhecido e desprovido; recurso especial interposto por CENTER PARK ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP (GEPARK) parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.816 - RJ (2021/0359082-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTER PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI
ADVOGADO : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE - RJ167549
RECORRENTE : CONDOMINIO DOWNTOWN
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DOWNTOWN
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA - RJ119318
RECORRIDO : NEY FONTES DE MELO TÁVORA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL - RJ036404
FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257
LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ156127
IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ205090

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se o *shopping center* e a empresa administradora de estacionamento são responsáveis por indenizar o consumidor vítima de roubo à mão armada ocorrido na cancela para ingresso no estacionamento.

Os recursos especiais serão analisados em conjunto, considerando que as discussões trazidas são idênticas: verificar se a cancela está dentro da área de prestação de serviço das fornecedoras e se o roubo à mão armada configura fortuito externo capaz de afastar o dever de indenizar. Por sua vez, as alegações de negativa de prestação jurisdicional, dissídio jurisprudencial e revisão do *quantum* indenizatório foram manejadas apenas no recurso especial interposto por CENTER PARK ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP (GEPARK).

1. LINEAMENTOS GERAIS

1. Depreende-se da sentença e do acórdão estadual que o recorrido, NEY FONTES DE MELO TÁVORA, conduzia seu veículo e, ao reduzir a velocidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ingressar no estabelecimento do primeiro recorrente, CONDOMINIO DOWNTOWN (*Shopping Center*), cujo estacionamento é administrado pelo segundo recorrente, CENTER PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI, antes de ultrapassar a cancela, foi vítima de roubo à mão armada perpetrado por terceiro, que lhe subtraiu seu relógio (e-STJ fls. 327-332 e 452-432).

2. Por meio da presente ação, portanto, o recorrido pretende indenização pelos danos materiais e morais experienciados.

2. DA ABRANGÊNCIA DA ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: DA CANCELA PARA O INGRESSO NO ESTACIONAMENTO

3. A proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor abrange, naturalmente, a reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14).

4. Referida custódia protrai-se no tempo e incide não somente durante a prestação do serviço em si, mas também nos momentos que o antecedem e o sucedem, desde que estejam vinculados à sua execução. Daí que se exige, por exemplo, a observância dos deveres anexos à boa-fé objetiva na relação pré-contratual e a exigência de publicidade adequada e ostensiva ao consumidor com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados (arts. 30 do CDC).

5. Pragmaticamente, incide o regramento consumerista no percurso relacionado com a prestação do serviço e, notadamente, quando o fornecedor dele se vale no interesse de atrair o consumidor. Assim, na hipótese de se exigir do consumidor determinada conduta para que usufrua do serviço prestado pela fornecedora, colocando-o em vulnerabilidade não só jurídica, mas sobretudo fática, ainda que momentaneamente, se houver falha na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço, será o fornecedor obrigado a indenizá-lo.

6. Nessa linha de raciocínio, quando o consumidor, com a finalidade de ingressar no estacionamento de *shopping center*, tem de reduzir a velocidade ou até mesmo parar seu veículo e se submeter à cancela – barreira física imposta pelo fornecedor e em seu benefício – incide a proteção consumerista, ainda que o consumidor não tenha ultrapassado referido obstáculo e mesmo que este esteja localizado na via pública.

7. Nesta hipótese, o consumidor se encontra, de fato, na área de prestação do serviço oferecido pelo estabelecimento comercial. Por conseguinte, também nesta área incidem os deveres inerentes às relações consumeristas e ao fornecimento de segurança indispensável que se espera dos estacionamentos de *shoppings centers*.

8. Esta Corte analisou situação parecida, na qual o consumidor que se encontrava dentro de estacionamento de *shopping center*, ao parar na cancela para sair do referido estabelecimento, foi surpreendido pela abordagem de indivíduos com arma de fogo que tentaram subtrair seus pertences (REsp 1.269.691/PB, 4ª Turma, DJe 5/3/2014).

9. Não obstante se tratar de hipótese com peculiaridades distintas, importa considerar os seguintes argumentos mencionados no voto vencedor:

“tais cancelas - com controles eletrônicos que comprovam a entrada do veículo, o seu tempo de permanência e o pagamento do preço - são ali instaladas no exclusivo interesse da administradora do estacionamento com o escopo precípua de evitar o inadimplemento pelo usuário do serviço.

É bem de se notar que esse controle eletrônico exige que o consumidor pare o carro, insira o tíquete no leitor ótico e aguarde a subida da cancela, para que, só então, saia efetivamente da área de proteção, o que, por óbvio, o torna mais vulnerável à atuação de criminosos, exatamente o que ocorreu no caso em julgamento.” (REsp 1269691/PB, 4ª Turma, DJe 5/3/2014, p. 21 -grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Da mesma maneira como sucede com a saída, o consumidor também está sujeito a tal vulnerabilidade ao ingressar no estabelecimento. É necessário que aquele, a fim de utilizar o serviço oferecido pela recorrente, permaneça – ainda que por pouco tempo – desprotegido ao esperar a emissão do *ticket* e o levantamento da cancela.

11. Inclusive, a única razão para que o consumidor permaneça desprotegido, aguardando a abertura da cancela, é, justamente, para ingressar no estabelecimento do fornecedor. Logo, não pode o *shopping center* buscar afastar sua responsabilidade por aquilo que criou para se beneficiar e que também lhe incumbe proteger, sob pena de violar até mesmo o comando da boa-fé objetiva e o princípio da proteção contratual do consumidor.

12. Em síntese, o *shopping center* e o estacionamento vinculado podem ser responsabilizados por defeitos na prestação do serviço não só quando o consumidor se encontra efetivamente dentro da área assegurada, mas também quando se submete à cancela para ingressar no estabelecimento comercial.

3. DO FORTUITO INTERNO E DO FORTUITO EXTERNO

13. A partir do art. 14 do CDC, são identificados quatro pressupostos para a responsabilidade civil por fato do serviço, a saber: (I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (IV) o nexo de imputação. Este consiste na existência de “um vínculo entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 118).

14. Consabidamente, mesmo diante de relação consumerista, na qual se adota a responsabilidade objetiva por fato do produto ou do serviço, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 14 do CDC, não se dispensa a comprovação do nexo causal. Assim, é preciso que se comprove que a fornecedora, por meio de sua atividade, deu causa ou, pelo menos, contribuiu para o evento danoso (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019).

15. Lado outro, evidenciado que somente a ação do consumidor ou de terceiro alheio à cadeia de fornecimento ocasionou o fato gerador da indenização, o nexo causal estará rompido e, conseqüentemente, ausente o dever de indenizar (art. 14, §3º, do CDC). É preciso, pois, “que o fato de terceiro destrua a relação jurídica de consumo, que seja algo irresistível e desligado do ambiente operacional da empresa” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

16. Assim, na teoria do risco criado, esse efeito de quebra da relação de causalidade é alcançado com o reconhecimento de que a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade geradora de perigo social, o que culmina na diferenciação entre os denominados fortuitos internos e fortuitos externos.

17. Admite-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre fortuito externo à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos. A manutenção da responsabilidade se dá na hipótese de fortuito interno, o qual é, por sua vez, “considerado circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, porém conexa à atividade de fornecimento e, por isso, risco inerente à atividade do fornecedor”. Não exonera, pois, a sua responsabilidade (MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

18. O fortuito externo, portanto, implica “impossibilidade absoluta” –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em qualquer contexto fático abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica – de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, ao passo que o fortuito interno representa a “impossibilidade relativa” ou “impossibilidade para o agente” diante de uma específica situação concreta (PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 362).

19. O questionamento inerente a essa orientação deixa, então, de ser “se existe relação causal entre a conduta do empresário e o dano, mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade” (FRAZÃO, Ana. *Risco da empresa e caso fortuito externo*. Civilística. a. 5, n. 1, 2016, p. 6).

20. Diante dessa distinção, em que a atribuição do dever de indenizar passa a depender da pertinência entre o dano e o risco da atividade, o conceito de fortuito interno reflete um padrão de comportamento, um *standard* de atuação, que representa “condições mínimas esperadas do exercício profissional”, e dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade (MELO, Diogo L. Machado de. *Culpa extracontratual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 182).

21. De acordo com essa concepção, devem ser definidas as condições objetivas esperadas de qualidade, tomadas no seu exercício, diante das quais determinado acontecimento lesivo será considerado um fortuito interno e, assim, incapaz de afastar o nexo causal. Essa definição dos limites dos riscos inerentes à atividade é essencial à verificação da possibilidade de o fato exclusivo de terceiro resultar na exoneração do titular da atividade de risco do dever de indenizar.

22. Nesses termos, conclui-se que, embora o fato de terceiro possa, em tese, se for a causa exclusiva do evento danoso, romper o nexo causal, ele pode ainda não ser capaz de afastar o dever do titular da atividade de risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar a vítima do evento lesivo caso se insira nos riscos inerentes à atividade e no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício.

4. ROUBO À MÃO ARMADA E A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA DO CONSUMIDOR: DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA RESPONSABILIDADE DO *SHOPPING CENTER*

23. Em que pese a decisão acerca do rompimento do nexo de causalidade dependa, sobretudo, das particularidades da situação em concreto, a jurisprudência desta Corte entende que, para ser considerado fortuito externo, a causa do evento danoso não pode apresentar conexão com a atividade desempenhada pelos fornecedores. Isto é, tem de estar fora dos riscos assumidos pela atividade e, portanto, da esfera de proteção e atuação dos fornecedores.

24. Citam-se, neste sentido, julgados nos quais se afastou a responsabilidade de concessionárias de serviço público por (I) roubo com emprego de arma de fogo contra os respectivos usuários, de cujos fundamentos se extrai que os deveres das concessionárias se relacionam tão somente à utilização da estrada de rodagem e à evitação de acidentes automobilísticos (REsp 1.872.260/SP, 3ª Turma, DJe de 7/10/2022); (II) queda de passageira na linha férrea do metrô decorrente de mal súbito (convulsão por epilepsia), haja vista que a causa determinante para o evento danoso não está relacionada à “organização do serviço (v.g. tropeço em razão de o piso estar molhado ou escorregadio, tumulto por desorganização no embarque e desembarque da composição)” (REsp n. 1.936.743/SP, 4ª Turma, DJe 8/9/2022); (III) assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, pois não se trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de risco inerente ao contrato de transporte (REsp n. 1.833.722/SP, 2ª Seção, DJe 15/3/2021); e (IV) também se afastou a responsabilidade de empreendimento hoteleiro em face de roubo de veículo em frente ao estabelecimento, pois não houve defeito na prestação de serviço que é, sobretudo, de albergaria (REsp 1.763.156/RS, 3ª Turma, DJe 15/2/2019).

25. Por outro lado, há responsabilidade civil em se tratando de roubo sofrido em estacionamento oferecido por (I) instituição financeira, “tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio” (REsp 1.232.795/SP, 3ª Turma, DJe 10/4/2013) e (II) farmácia, a qual disponibilizava segurança e cujo estacionamento funcionava “como elemento diferencial para atrair seus clientes, além de causar expectativa de segurança no consumidor” (AgInt no AREsp 1.317.166/PR, 4ª Turma, DJe 19/2/2019).

26. No que tange especificamente à responsabilidade de *shoppings centers*, este Superior Tribunal de Justiça, “conferindo interpretação extensiva à Súmula nº 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes *shoppings centers* e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores” (EREsp 1.431.606/SP, 2ª Seção, DJe 2/5/2019) – com exceção da hipótese em que o estacionamento representa “mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27. Com efeito, não cabe dúvida de que a empresa que agrega ao seu negócio um serviço visando à comodidade e à segurança do cliente deve responder por eventuais defeitos ou deficiências na sua prestação. Afinal, serviços dessa natureza não têm outro objetivo senão atrair um número maior de consumidores ao estabelecimento, incrementando o movimento e, por via de consequência, o lucro, devendo o fornecedor, portanto, suportar os ônus respectivos.

28. Nos termos expostos, pode-se concluir que o *shopping center* que oferece estacionamento responde por roubo perpetrado por terceiro à mão armada ocorrido na cancela para ingresso no estabelecimento, uma vez que gerou no consumidor expectativa legítima de segurança em troca dos benefícios financeiros que percebera indiretamente.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

29. No particular, insurgem-se os recorrentes em face do acórdão que, ao negar provimento às apelações interpostas, manteve a sentença que julgou procedente a pretensão de NEY FONTES DE MELO TÁVORA, para condenar CONDOMINIO DOWNTOWN e CENTER PARK ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP (GEPARK) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 33.750,00 e por danos morais em R\$ 10.000,00, ambos devidamente corrigidos.

5.1 DO RECURSO ESPECIAL DE CONDOMINIO DOWNTOWN

30. Em atenção ao exposto, considerando que (I) incide a proteção consumerista quando o consumidor se encontra, de fato, na área de prestação do serviço dos fornecedores e (II) o *shopping center*, ao disponibilizar estacionamento privativo para seus clientes, gera um atrativo e uma legítima expectativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança nos consumidores, deve ser responsabilizado pelo roubo à mão armada ocorrido na cancela para o ingresso do veículo no estabelecimento comercial.

31. Comprovado, pois, o defeito na prestação de serviço, o nexo causal e sua imputação, deve ser mantida a condenação e desprovido o recurso especial interposto por CONDOMINIO DOWNTOWN.

5.2 DO RECURSO ESPECIAL DE CENTER PARK ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP (GEPARK)

5.2.1 DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, e 1.022 DO CPC/15

32. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/2/2018.

33. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca (I) dos fatos constitutivos do direito do recorrido, notadamente a existência do objeto roubado, pois “demonstrou a posse do termo de garantia do relógio (indexador 137), apresentou fotografias em que estaria usando o bem em outras ocasiões (indexadores 138 e 139), bem como indicou nos autos o seu valor atual (indexador 140)”, ressaltando tratar-se de “bem de uso ostensivo, como celulares e carteiras, sendo crível que o consumidor estivesse portando o relógio no momento do evento danoso”; (II) da ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, uma vez que ausente (II.a) arguição de falsidade do termo de garantia apresentado em língua estrangeira, (II.b) análise das “imagens do sistema de segurança do local”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a comprovar que o ato criminosos não aconteceu; (II.c) produção de prova no sentido de que “o relógio não apresentaria o valor de mercado indicado na imagem presente no indexador 140”; e (II.d) prova da desvalorização do valor do bem em razão do uso e do decurso do tempo; e (III) da proporcionalidade do *quantum* indenizatório, ante o “extremo estresse emocional” experienciado e o valor e a natureza do objeto roubado, o qual “não necessariamente perde valor pelo decurso do tempo, não sendo raros os casos em que chega mesmo a valorizar, por se tratar de uma peça vintage, fora de linha, de coleção, etc.” (e-STJ fl. 425-432). Com efeito, devidamente analisadas tais questões no acórdão recorrido, os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

34. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/15.

35. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, do CPC/15.

36. No ponto, inclusive, alterar qualquer das conclusões expostas exige o reexame do material fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

5.2.2 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO: DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO

37. Lecionam Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem que o sistema de proteção do consumidor, e sobretudo o art. 3º do CDC, “considera como fornecedores a todos os que participam da cadeia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como 'toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de [...] prestação de serviços'), não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor". *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

38. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que todos os integrantes da cadeia de consumo ou de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor (AgInt no AREsp 1.800.191/DF, 3ª Turma, DJe 2/9/2021; AgInt no AREsp 1.796.758/SP, 4ª Turma, DJe 7/6/2021; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.569.919/AM, 3ª Turma, DJe 24/6/2020).

39. Conforme exposto anteriormente, o roubo à mão armada caracterizará fortuito externo quando o estacionamento "representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos" (REsp 1.431.606/SP, 2ª Seção, DJe 2/5/2019). Da mesma maneira, será afastada a responsabilidade quando, existindo contrato de garagem, o consumidor for "vítima de assalto na área de estacionamento, desprovido de controle de acesso, cercas ou de qualquer aparato que o valha, circunstâncias que evidenciam que nem sequer se poderia afirmar ser o estabelecimento recorrido responsável por eventual expectativa de segurança" (REsp 1.861.013/SP, 3ª Turma, DJe 9/8/2021).

40. Nesse mesmo julgado, esta 3ª Turma fez-se a ressalva de que, nas demandas em que o estacionamento figura no polo passivo em situação análoga àquela dos hipermercados e *shopping centers* – o que ocorre nestes autos –, "a imputação tem sido reconhecida pela aplicação da teoria da responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva agravada conjugada com o fato de se vislumbrar, em situações tais, a frustração de legítima expectativa do consumidor, que termina sendo levado a crer, pelas características do serviço agregado (de estacionamento) oferecido pelo fornecedor, estar frequentando ambiente completamente seguro, com a assunção voluntária do risco pelo empreendedor” (REsp 1.861.013/SP, 3ª Turma, DJe 9/8/2021). Também nesse sentido: AgInt no REsp 1.687.632/SP, 3ª Turma, DJe 30/4/2018 e AgInt no REsp 1.438.348/SP, 4ª Turma, DJe 25/4/2022.

41. Inclusive, em julgado anterior, exemplificou-se conjunto de circunstâncias, objetivamente consideradas, a indicar a existência de razoável expectativa de segurança por parte do consumidor-médio, e a configurar a responsabilidade do estabelecimento ou instituição, assentando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o consumidor. Dentre as circunstâncias relevantes, podem ser citadas: “pagamento direto pelo uso do espaço para estacionamento; natureza da atividade exercida (se empresarial ou não, se de interesse social); ramo do negócio; porte do estabelecimento; nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes ou usuários do serviço); controle de entrada e saída por meio de cancelas ou entrega de tickets; aparatos físicos de segurança na área de estacionamento (muros, cercas, grades, guaritas e sistema de vídeo-vigilância); presença de guardas ou vigilantes no local; nível de iluminação” (REsp 1.426.598/PR, 3ª Turma, DJe 30/10/2017).

42. Logo, existindo obstáculo para o ingresso no estacionamento de *shopping center*, a controlar a entrada de terceiros e provocar sensação de segurança no consumidor, deve o estabelecimento ser responsabilizado por roubo à mão armada ocorrido na cancela, ainda que esta não tenha sido efetivamente ultrapassada no momento do ato criminoso. Não há que se falar, portanto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortuito externo apto a romper o nexo de causalidade.

43. No mérito, deve ser mantida a decisão que condenou o recorrente ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experienciados.

5.2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

44. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Nesse sentido: REsp 1.365.540/DF, 2ª Seção, DJe 5/5/2014; REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021 e AgInt no REsp 1.992.358/SP, 4ª Turma, DJe 15/9/2022. Salvo nessas situações, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

45. Na hipótese em apreço, a condenação arbitrada em R\$ 10.000,00 se mostra adequada. Não há, portanto, alteração a ser realizada.

46. No que tange aos danos materiais, fixou-se o montante de R\$ 33.750,00, pois, em atenção às provas produzidas nos autos, este seria o equivalente ao valor do relógio subtraído, sem qualquer necessidade de liquidação de quantia. No ponto, devidamente analisado o conjunto fático-probatório dos autos, não há como alterar o aresto impugnado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5.3.4 DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

47. O recorrente aduz a existência de dissenso jurisprudencial em relação ao Agravo Interno nº 20160020356752-0038008-21.2016.8.07.2016/DF, sob o fundamento de que foi juntado aos autos documento em língua estrangeira sem a devida tradução.

48. De início, conforme supramencionado no tópico 5.2.1,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaca-se que o Tribunal de origem decidiu pela eficácia probatória do documento acostado (termo de garantia do relógio roubado), uma vez que possível a compreensão de seu conteúdo e ausente impugnação de sua veracidade.

49. Ademais, a despeito da irresignação do recorrente, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

50. Isso porque, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sendo que na última assim consta: “a obrigatoriedade da tradução de documento de origem estrangeira, prevista no art. 192 do CPC/15, excepcionalmente, pode ser afastada, quando possível a compreensão do teor dos documentos juntados. (...) Se a companhia aérea redigiu em língua estrangeira o documento, incumbe-lhe traduzido” (e-STJ fl. 529).

51. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido os arts. 1029, §1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 1.893.497/PR, 3ª Turma, DJe 19/8/2021 e AgInt no AREsp 1.215.736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018).

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões (I) CONHEÇO do recurso especial interposto por CONDOMINIO DOWNTOWN e NEGO-LHE PROVIMENTO; bem como (II) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por CENTER PARK ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP (GEPARK) e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido, em virtude da interposição deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em 12% sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 332 e 432), para 15%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0359082-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.816 / RJ

Números Origem: 0015225-83.2018.8.19.0209 00152258320188190209 202124512023

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTER PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	: RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE - RJ167549
RECORRENTE	: CONDOMINIO DOWNTOWN
OUTRO NOME	: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DOWNTOWN
ADVOGADO	: JULIO CORDEIRO DA CUNHA - RJ119318
RECORRIDO	: NEY FONTES DE MELO TÁVORA
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL - RJ036404
	FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257
	LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ156127
	IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ205090

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto por Condomínio Downtown e conheceu em parte do recurso especial interposto por Center Park Estacionamentos LTDA - EPP (GEPARK) e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.